



03/06/2014

Número: **0010704-52.2014.5.01.0059**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Valor da causa (R\$): **20.000.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECLAMANTE	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP
RECLAMADO	COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA. - CNPJ: 10.014.746/0001-08

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
592f3f 7	03/06/2014 17:01	Petição Inicial	Petição Inicial

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, pela Procuradora do Trabalho signatária, lotada na **Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região**, com sede na Av. Churchill, nº. 94, 11º andar, Castelo, Rio de Janeiro, RJ, vem, respeitosamente, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 6º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, c/c o artigo 83, incisos I e III, da Lei Complementar nº. 75/93 e nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA em caráter liminar inaudita altera pars

em face da **COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA**, CNPJ 10.014.746/0001-08, ambos sediados na Avenida Salvador Allende, nº 6555, Riocentro, Portão B, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, CEP 22783-127, Telefax 021 2432 2025, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

I. DOS FATOS

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, recebeu denúncia questionando a legalidade do trabalho voluntário a ser tomado pela FIFA durante a COPA DO MUNDO FIFA 2014.

Relata o denunciante, para fundamentar o pedido de instauração de investigação pelo MPT:

O trabalho voluntário é regido pela Lei n. 9.608/98 e caracteriza-o como "a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade". O Comitê Organizador Local é uma entidade privada vinculada à FIFA
(http://www.lancenet.com.br/copa-do-mundo/LANCENet-Explica-Entenda-Organizador-COL_0_897510290.html)
(http://pt.wikipedia.org/wiki/Comit%C3%AA_Organizador_Local_da_Copa_do_Mundo_da_FIFA_Brasil_2014).

*A FIFA é uma associação constituída sob as leis suíças (http://www.fifa.com/mm/document/AFederation/Generic/02/14/97/88/FIFASstatuten2013_E_Neutral.pdf). Trata-se de uma entidade que, conforme publicação em seu próprio sítio eletrônico, aufere lucros (<http://pt.fifa.com/aboutfifa/finances/expense.html>). De acordo com notícia publicada pelo portal R7, a FIFA espera ter lucro de R\$ 10 bilhões com a Copa do Mundo (<http://esportes.r7.com/futebol/noticias/fifa-vai-ter-lucro-de-r-10-bilhoes-com-copa-do-mundo-20130327.html>). Destaca-se ainda o fato que no sítio eletrônico da FIFA, na seção que versa sobre as perguntas mais frequentes sobre o trabalho temporário (FAQ), há indicação de **exercício de trabalho por até 10 horas diárias** (<http://pt.fifa.com/worldcup/organisation/volunteers/faq.html>)*

A denúncia finca-se, em síntese, no fato de que o tomador do trabalho voluntário é entidade que objetiva auferir lucros astronômicos com o mega evento esportivo no Brasil, o que, por si só, afastaria sua capacidade jurídica para ser tomador de trabalho voluntário nos termos da lei 9.608/1998. (Doc. 1: Denúncia, Apreciação Prévia, Portaria de Instauração do Inquérito Civil)

A fim de instruir o procedimento foi intimado o COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA. para apresentar documentos bem como para prestar esclarecimentos em audiência.

O investigado juntou defesa e documentos pugnando pelo arquivamento do procedimento, à vista da regularidade de sua conduta, bem como requerendo o adiamento da audiência administrativa marcada, o que foi deferido. (Doc. 2: atos constitutivos do COL e cartão CNPJ e Doc. 3: Defesa e documentos)

Há dois programas de voluntariado distintos, pertinentes ao Evento Copa do Mundo 2014: o Programa de Voluntariado da FIFA, de coordenação do Comitê Organizador Local - COL/FIFA e o Programa de Voluntariado Público Brasil Voluntário, coordenado pelo Ministério do Esporte.

Os voluntários do Programa Brasil Voluntário tem a carga horária definida em turnos de 4 (quatro) horas diárias, e na Copa das Confederações 2013 não houve a imposição de uma quantidade mínima de dias de atuação como requisito para participação no Programa. (Doc. 4. Ofício do Ministério do Esporte)

Já no programa coordenado pelo réu, é incontroverso que, após rígido processo de seleção (tal qual os realizados para contratação de pessoal) composto por inscrição no site, treinamento geral online, dinâmicas de grupo, entrevistas individuais, testes de inglês, treinamento específico online e presencial, os trabalhadores selecionados deverão ficar à disposição da FIFA/COL por pelo menos **20 dias** corridos na época do evento, com **turno diário de 10 horas**.

O termo de trabalho voluntário é firmado com o COL – COMITÊ DE ORGANIZAÇÃO BRASILEIRO que é uma empresa privada, limitada, que aufere lucros e que pretende distribuídos nos termos da cláusula 17 de seu contrato social após a realização do evento.

Os trabalhadores serão alocados em atividades de especialistas, que atendem áreas como imprensa, departamento médico, serviços de idiomas ou generalistas, que têm foco no atendimento do público em geral. (Doc. 5. Informações sobre programa de voluntários FIFA extraído do site: <http://pt.fifa.com/worldcup/organisation/volunteers/faq/index.html>)

Em audiência, o MPT manifestou seu entendimento sobre a impossibilidade de figurar o investigado e/ou a FIFA como tomador de trabalho voluntário, o que não está excepcionado pela Lei Geral da Copa que, em seu art. 57, nada mais faz do que reproduzir a lei 9.608/1998 assim como o art. 58, que remete à lei 9.608/1998. (doc. 6. Ata de audiência)

Diante da conduta ilegal da Ré, que se recusa a regularizar sua conduta e à vista da realização do evento nos próximos dias, outro caminho não restou ao Ministério Público do Trabalho senão ajuizar a presente ação civil pública.

Eis os fatos, resumidamente narrados, acompanhados dos documentos constantes no inquérito civil nº 431.2014.01.000/9, que os retratam em sua inteireza.

II. DO DIREITO

II.1. O trabalho voluntário, a expectativa de lucro dos tomadores e sua posterior distribuição: A COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA preenche os requisitos legais para ser figurar no polo passivo de um termo de adesão de trabalho voluntário?

No Brasil e no mundo o Direito do Trabalho surge para inserir um mínimo ético na relação entre o proprietário dos meios de produção (capitalista – patrão) e o trabalhador, regulando, assim, a relação entre o capital e o trabalho com normas que limitam e, por isso, legitimam a exploração do homem pelo homem.

Em uma economia capitalista, estruturada sobre a mais valia, ao trabalho – que não se desprende de seu executor e, por essa característica, confunde-se com o humano – foi dado um valor pecuniário. No entanto, pela característica que lhe é intrínseca, o trabalho humano digno é um VALOR.

É esta a regra: para se fazer legítima, a exploração do trabalho alheio deve ser remunerada. O trabalho voluntário é sempre uma exceção. É dessa forma – TENDO O TRABALHO REMUNERADO COMO REGRA - que o SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO se equilibra.

Na economia capitalista, tudo ganha um preço. O trabalho tem um preço, o que não lhe retira a característica de um VALOR, que é fundamento da REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA. (art. 1º, III e IV da CR/88). É esse o VALOR que a presente ação civil pública pretende tutelar.

A FIFA e o COL, quando retiram o preço do trabalho ao tempo em que precificam todos os demais objetos relacionados ao evento (já que seu lucro advém da venda de produtos com sua marca, venda dos direitos de transmissão dos jogos, venda de direitos de marketing, etc), retira do trabalho o VALOR que lhe é conferido pela sociedade capitalista.

Em outras palavras: a FIFA/COL recebem por todos os produtos e direitos que vendem e NÃO PAGAM PELO TRABALHO NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO MEGA EVENTO que lhe confere o lucro. A lógica da sociedade capitalista vale em seu benefício, mas não os ônus decorrentes do trabalho que lhe é prestado.

Aceitar trabalho sem remuneração quando há dúvida sobre sua possibilidade é desequilibrar o sistema de organização do trabalho brasileiro, cujas bases estão na CR/88, como fundamento da República, em seu art. 7º e na CLT, que são alguns dos instrumentos que sustentam o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro.

Deve ser ter em mente que todo trabalho ofertado no sistema capitalista pressupõe-se voluntário, se considerarmos que o trabalho voluntário como aquele se que opõe ao trabalho forçado. O contrato de trabalho em quaisquer de suas formas - temporário, autônomo, eventual, por prazo indeterminado pressupõe que o trabalhador ofereça voluntariamente sua força de trabalho. Não é esse o ponto que diferencia o trabalho voluntário previsto na lei 9.608/1998 do trabalho remunerado.

O que diferencia o "trabalho voluntário" regulado pela lei 9.608/98 do contrato de trabalho não é apenas a falta de expectativa de remuneração. Essa modalidade de prestação de trabalho em prol de outrem somente é lícita se o tomador de serviços for entidade pública ou associação, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, e que essa associação não obtenha lucro a partir do trabalho prestado.

No caso em tela, o MPT não denuncia a ausência de manifestação válida de vontade dos mais de 14 mil “voluntários” selecionados pela FIFA que pretendem prestar serviços sem remuneração, mas se a forma de organização do trabalho em uma economia capitalista em desenvolvimento com o Brasil admite como lícita a prestação de serviços sem remuneração à vista do tomador. Ou seja, se há um desequilíbrio no sistema de organização do trabalho se admitido como válida essa forma de contratação de serviços pelos réus.

A COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA preenche os requisitos legais para ser figurar no polo passivo de um termo de adesão de trabalho voluntário?

A lei geral da copa, em seu art. 57, reproduz a lei 9.608/1998, segundo a qual:

*"Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a **instituição privada de fins não lucrativos**, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade."*

A lei geral da Copa – Lei 12.663/2012 expressamente remete o “serviço voluntário” à lei geral sobre o tema:

*"Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, para os fins de que trata esta Lei, **observará o disposto na Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.**"*

Sendo assim, a Lei Geral da COPA não prevê qualquer “benefício” ao COL que o isente de observar a lei 9.608/1998 e, portanto, não se criou, nesse ponto, uma exceção quanto à forma de prestação de serviços sem remuneração. O tomador de serviços deve ser **associação que não obtenha lucro a partir do trabalho prestado**.

A FIFA é uma pessoa jurídica de direito privado – associação, registrada sob as leis Suíças, com sede em Zurique, cujos membros são os responsáveis pela organização e pela supervisão do Futebol em seus países, como a Confederação Brasileira de Futebol – CBF. Um dos objetivos da FIFA é organizar suas próprias competições internacionais, como a COPA DO MUNDO DA FIFA.

A FIFA declara, em seu site, que é a “entidade máxima do futebol mundial tem diversas fontes de renda para sensibilizar o mundo, desenvolver o esporte e construir um futuro melhor”. Continua: “A FIFA teve um período de grande sucesso no ciclo de quatro anos entre 2007 e 2010, com a receita passando de US\$ 2,634 bilhões no ciclo de quatro anos anterior para US\$ 4,189 bilhões. Os custos também cresceram, mas permaneceram firmemente sob controle, permitindo que a **FIFA obtivesse um ótimo resultado de US\$ 631 milhões**”. Como esse dinheiro é aplicado é a FIFA quem decide.

Não há qualquer obrigação em aplicar os lucros advindos da competição realizada no País sede nesse País.

Por que a sociedade Brasileira deve abrir mão do pagamento de salário a tantos jovens e da inserção desse valor na economia nacional em favor dessa associação internacional? Não é o voluntário que deve responder, individualmente, esse pergunta por que a forma com o VALOR TRABALHO deve ser valorado pela sociedade brasileira está regrado em seu ordenamento jurídico. É, portanto, o ordenamento jurídico trabalhista brasileiro quem deve responder. Não é uma questão individual (quero ser voluntário), mas uma questão coletiva: o ordenamento jurídico trabalho aceita que entidade privada que aufera lucros possa ser tomadora de serviço voluntário?).

O COL é o braço de execução da FIFA no Brasil para a organização da COPA DAS CONFEDERAÇÕES e da COPA DO MUNDO DA FIFA que será realizada no Brasil.

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, constituída sob as leis brasileiras. Nada mais é do que uma SOCIEDADE LIMITADA – LTDA, constituída pela CBF e outros sócios pessoas físicas, dentre os quais José Maria Marin e como ex sócio Ricardo Terra Teixeira.

O contrato social indica o objeto da sociedade na cláusula 2ª, com redação dada pela última alteração:

“Cláusula segunda. A Sociedade tem por objeto social organizar, sediar, realizar a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014 (“Competições”), na República Federativa do Brasil (“Brasil”), inclusive mediante **prestação de serviços, observadas as diretrizes, exigências, regulamentos, instruções e políticas da** Fédération Internationale de Football

Association – FIFA (“FIFA”) podendo desenvolver outras atividades que seja relacionadas e/ou conexas à organização, promoção e realização das Competições.”

O tomador do trabalho voluntário, conforme termo de adesão cuja minuta está nos autos, é uma EMPRESA cujo objeto social é a prestação de serviços com vistas à realização da COPA DO MUNDO DA FIFA BRASIL 2014 e cujos lucros advindos do evento serão distribuídos entre os sócios, de acordo com a deliberação desses, nos termos da cláusula décima sétima do contrato social, cujo teor deve ser transcrito, tanto em sua versão atual quanto na versão original:

“Cláusula Décima Sétima. (...)

Parágrafo Primeiro. Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado pelos sócios.”

“Cláusula Décima Sétima. (...)

Parágrafo Primeiro. Os resultados apurados ao final de cada exercício social deverão ter o destino que vier a ser determinado pelos sócios. A distribuição de lucros poderá ser feita, a critério dos sócios, sem guardar proporção com as respectivas participações no capital social.” (doc. 1)

A Lei Geral da Copa diz:

“Art. 58. O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou **instituição privada de fins não lucrativos**, para os fins de que trata esta Lei, observará o disposto na Lei no 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.”

Ora, Exa., não é possível entender lícita a pactuação de serviço voluntário em favor de empresa com evidente finalidade lucrativa.

E não apenas a empresa **COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA**, mas como a própria FIFA, da qual é a ré o braço executivo, tem finalidade de obter lucro com o megaevento no Brasil e pelo Mundo e tampouco compromete-se a aplicar em benefício da sociedade atingida pelo megaevento os lucros daí advindos.

É o que está dito pelo Secretário-geral da FIFA:

“A Copa do Mundo de 2014 vai dar à Fifa um lucro de 200 milhões de dólares. O valor foi confirmado pelo secretário-geral da entidade máxima do futebol, Jérôme Valcke.

Segundo Valcke, a Fifa ganhará 3,5 bilhões de dólares com os direitos de comercialização do Mundial do Brasil. Entretanto, gastará 3,3 bilhões para realizar o torneio. “No final, a Fifa terá um resultado positivo de 200 milhões de dólares que vão para nossas reservas”, disse Valcke.” (<http://esporte.uol.com.br/futebol/copa-2014/ultimas-noticias/2012/01/19/copa-de-2014-dara-lucro-de-us-200-milhoes-a-fifa-afirma-s>)

A mídia especializada corrobora. Cito, entre tantas, a reportagem veiculada pela FOLHA DE SÃO PAULO, de Rafael Reis, publicada em 21/03/2014 e disponível pelo link <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/folhanacopa/2014/03/1428845-copa-faz-fifa-quebrar-recorde-de-faturamento-em-2013.shtml> :

“A Copa do Mundo de 2014, que será disputada no Brasil, rendeu à FIFA o maior faturamento da história da entidade.

O balanço financeiro da entidade, divulgado nesta sexta-feira, aponta que o órgão faturou no ano passado US\$ 1,386 bilhão (R\$ 3,2 bilhões).

O crescimento nas receitas foi de 7,4% em relação ao recorde anterior, US\$ 1,291 milhão (R\$ 3 bilhões, na cotação atual), estabelecido em 2010, ano da Copa da África do Sul.”

O anúncio dos ganhos recordes da FIFA com o evento no Brasil, também publicado no Jornal O Globo (<http://oglobo.globo.com/esportes/copa-2014/fifa-anuncia-que-teve-lucro-recorde-no-ano-de-2013-11946658>), após a divulgação do balanço da entidade, repercutiu em várias mídias, como no blog especializado de Rodrigo Mattos:

“A Fifa anunciou uma receita recorde de US\$ 1,386 bilhão (R\$ 3,2 bilhões) no ano de 2013 graças às receitas da Copa-2014. É a maior renda da história da entidade, superior até a ocorrida no ano do Mundial da África do Sul, em 2010. E o total ganho pela federação em três anos no Brasil é de R\$ 8,5 bilhões – certamente, vai ultrapassar R\$ 10 bilhões.” (<http://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2014/03/21/com-copa-no-brasil-fifa-tem-receita-recorde-de-r-32-bi-em-2013/>)

É para essa empresa que a sociedade Brasileira entregará o valor aproximado de R\$ 10.136.000,00 (dez milhões, cento e trinta e seis mil reais), que é o valor do salário mínimo de R\$ 724,00, devido ao jovem que disponibiliza 20 dias de seu tempo a uma empresa, multiplicado pelo número de voluntários, ou de R\$ 6.757.333,33 (seis milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais), se fizermos a proporcionalidade do salário mínimo pelos 20 dias trabalhados. E esse valor sem consideramos a proporções de férias, 13º salário e do FGTS, que deixa de ser recolhido e é oferecido ao COL e à FIFA pela sociedade brasileira.

Não satisfeita em deixar de remunerar os serviços que lhe são prestados, a ré ainda exige jornada considerada extraordinária pela legislação trabalhista com evidente razão de saúde e segurança no trabalho.

Pelo que está exposto no site, no termo de adesão e foi confirmado em audiência administrativa com a ré, a jornada exigida é de 10 horas por dia, quando a legislação nacional limita a jornada diária em 8 horas.

O ordenamento jurídico brasileiro oferece instrumentos que permitem a contratação por prazo determinado (art. 443, §2º, a da CLT) ou contrato temporário, nos termos da lei 6.019/74. São esses os instrumentos sempre utilizados nos eventos esportivos realizados no Brasil, como, por exemplo, jogos do Novo Basquete Brasileiro – NBB, cuja final foi realizada no último final de semana no Rio de Janeiro e eventos musicais, como o Rock in Rio.

Vale registrar que a empresa Dream Factory, responsável pela realização do Rock in Rio, cogitou tomar trabalho voluntário por meio de parceria com a Universidade Estácio de Sá, que encaminharia seus alunos interessados prestarem serviços durante o evento. Após ser orientada pela fiscalização do trabalho, a empresa regularizou a conduta e efetuou o registro, como empregado, dos trabalhadores que se voluntariaram para trabalhar. O rock in Rio conta com 100 mil espectadores em cada dia de evento, número esse superior ao de cadeiras nos estádios de futebol autorizados pela FIFA, o que indica que é perfeitamente factível a contratação, como empregado próprio ou de empresa de trabalho temporário, dos trabalhadores necessários à realização do evento. (doc. 9. Ata de audiência nos autos do IC 3542.2011 e relatório de arquivamento do IC em razão da regularização da conduta).

Ora, e não nos enganemos com a ideia de que esse lucro, majorado pelo não pagamento de salário aos trabalhadores que contribuirão de forma efetiva para a organização do evento, será revertido para o futebol mundial. Será? Quem decide, são os sócios da empresa **COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA** ou da FIFA, associação internacional que não reverteu nem 5% do lucro obtido na Copa realizada na África do Sul naquele País, como diz a reportagem abaixo:

Em série de reportagem sobre o legado da COPA para a África do Sul, o jornalista Paulo Passos, do UOL, publicou em 18/03/2014 reportagem disponível no site e nos documentos 7 em anexo (<http://copadomundo.uol.com.br/noticias/redacao/2014/03/18/legado-da-copa-2010-fifa-investe-46-do-lucro-do-mundial-na-africa-do-sul>):

*“Assim como acontece no Brasil, na África do Sul a FIFA também foi alvo de críticas da população local pelas exigências que fez ao governo, incluindo isenção de imposto para ela e seus parceiros na organização da Copa do Mundo. **No torneio de 2010, a entidade lucrou mais de US\$ 2,1 bilhões (R\$ 4,9 bilhões). Cerca de 4,6% desse valor foi repassado para um fundo que financia investimentos no futebol do país.**”*

Ao pensar sobre o legado da Copa para o Brasil, melhor seria que indicássemos o próximo País-sede que, no Brasil, a sociedade não aceita o trabalho voluntário em benefício de empresas com nítida finalidade lucrativa e, ainda, que não permitíssemos que a sociedade brasileira se visse privada desses valores em prol de uma empresa.

Pensando sobre o legado da Copa na África do Sul, o sul africano Eddie Cottle, relatou o que ficou da Copa em seu País no livro Copa do Mundo da África do Sul: um legado para quem? e disse em entrevista ao jornalista Alexandre Praça da Revista LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, cujo inteiro teor está publicado no site <http://portal.andes.org.br/imprensa/noticias/imp-ult-1765234390.pdf>:

*“O que vemos é que as copas do mundo são veículos para a acumulação de capital privado em uma escala global, em que a FIFA atua como facilitadora. **Em termos de acumulação de capital, não há nada igual, nem mesmo nos velhos tempos do imperialismo ou na globalização moderna.** A Copa recebe toda essa atenção precisamente porque os ultrapoderosos são aqueles que mais se beneficiam dela.”*

E não é apenas o Ministério Público do Trabalho que defende a adequação do programa de voluntariado para que sejam reconhecidos como empregados e devidamente remunerados.

A indignação é de muitos; é da sociedade, quando esclarecida sobre trabalho remunerado e serviço voluntário.

O Jornal do Brasil publicou, em 08 de fevereiro de 2014, reportagem com a manchete: **COPA 2014 TERÁ TRABALHO DE 18 MIL PESSOAS SEM REMUNERAÇÃO. MESMO COM LUCRO, FIFA CONTARÁ COM TRABALHO VOLUNTÁRIO PARA EXECUÇÃO DE DIVERSAS ATIVIDADES.** Dava voz os indignados, dentre os quais o deputado Laercio Oliveira (PR-SE) e a Federação Nacional das Empresas de Serviços de Limpeza, ouvidos e abaixo transcritos:

“A FIFA lucrou US\$ 89 milhões em 2012 chegando a US\$ 1,37 bi em reservas, como mostra aponta Rodrigo Capelo em artigo na Época Negócios”. A receita de 2012, como divulgou a entidade em março do ano passado, foi de US\$ 1,16 bilhão, vinda principalmente da venda de direitos de transmissão e patrocínios. As despesas ficaram em US\$ 1,07 bilhão. Como apontou Capelo em seu artigo, o salário do presidente Joseph Blatter não é revelado, mas o balanço da entidade mostra pagamento de US\$ 33,5 milhões a um grupo de executivos considerados "chave".

"Na equação da FIFA, há receitas gigantescas de um lado e despesas muito mais baixas do que as de governos e clubes, aqueles que têm de financiar estádios e salários dos atletas que estarão na Copa. No fim, há lucro todo ano, um resultado que melhora nos anos mais próximos da realização do evento (...). Assim, as reservas financeiras da FIFA – que mantém o status de 'associação sem fins lucrativos' e, portanto, fica livre de pagar impostos – crescem sem parar. E você achava que negócio bom era a China", concluía Capelo.

Em 2012, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados realizou Audiência Pública para tratar do assunto. A iniciativa, do deputado Laercio Oliveira (PR-SE), terminou sem um consenso entre os deputados, empresários e dirigentes do governo federal.

"Eu entendo que a FIFA não se enquadra no 'sem fins lucrativos'. O esporte é importante. Aliás, o futebol é um esporte muito profissional, traz muito dinheiro para muita gente. Mas o Brasil deveria dar o exemplo para o mundo, acabar com esse negócio de explorar voluntários, principalmente nos países mais pobres. Precisa acabar com isso. O lucro da FIFA não pode se tirar do direito do trabalhador, do salário do trabalhador", disse Ermínio Lima Neto, da Federação Nacional das Empresas de Serviços de Limpeza, na ocasião.

Já o deputado Laercio reforçou que, como somos um país com um bolsão de jovens desempregados, esta seria uma oportunidade das pessoas serem inseridas temporariamente em uma atividade esportiva, com os resultados econômicos que a gente sabe que gerará. "Quer gerar mão de obra do meu país? Acho válido. Agora, pague por isso", alertava o deputado.

O representante do Sindicato dos Empregados nas Empresas Prestadoras de Serviços e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo (Sindeepres), Amâncio Luís Coelho Barker, disse que pode até ser legal, mas o voluntariado de 18 mil pessoas na Copa não é justo com o trabalhador." (<http://www.jb.com.br/esportes/noticias/2014/02/08/copa-2014-tera-trabalho-de-18-mil-pessoas-sem-remuneracao/>)

O trabalho voluntário é louvável quando não está desequilibrando a organização social do trabalho no País; quando não é cedido para entidade com fins lucrativos, quando há tantas entidades realmente precisando de voluntários para que cumpram sua missão realmente social. Não é o caso da ré.

Tendo o MPT recebido a denúncia de um cidadão e tendo sido acompanhada do manifesto acima citado, esse órgão de execução do MPT cuidou de comparecer a uma das reuniões realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito das Oficinas de Trabalho Decente que estão sendo realizadas nas cidades que sediarão a Copa do Mundo em 2014 para verificar se o tema – trabalho voluntário – estava em debate. Na oportunidade, compareceu representando o TRT da 1ª Região a desembargadora Dra. Glória Regina Ferreira de Mello assim como várias entidades da sociedade civil organizada.

Na oportunidade, foi apresentado o consolidado dos debates nas oficinas realizadas no Rio de Janeiro, cujo objetivo, declarado pelo MTE, foi discutir e identificar as principais demandas locais – detectar problemas; elencar desafios e; apontar saídas, potencializando ou definindo ações a serem desenvolvidas, nos meses que antecedem a Copa do Mundo. Nesse documento, o primeiro problema apresentado era, exatamente, a questão do trabalho voluntário (doc. 8), nos seguintes termos: PROBLEMA: *Contra a contratação de voluntários para a Copa do Mundo 2014 devido à possibilidade da FIFA remunerar o trabalhador, bem como devido a Exploração desse tipo de trabalho. AÇÃO: Encaminhar proposta, elaborada de forma dialogada, para que a **FIFA reveja a modalidade de contratação de voluntariado para assalariado** e que se possa garantir o mínimo de condições para o trabalho.*

Como se vê, a indignação é de todos e, em peso, da comunidade jurídica e trabalhista. Por isso, é certo que a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA está assinada por todas as pessoas físicas e jurídicas que subscreveram o **MANIFESTO CONTRA O TRABALHO VOLUNTÁRIO NA COPA** divulgado pelo renomado jurista e Juiz do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior (doc. 7). Tivessem legitimidade para tanto, como tem o Ministério Público, assinariam essa petição:

Aarão Miranda – Advogado – Professor de Direito

Aderson Bussinger Carvalho - Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RJ

Adriana Strabelli - Pós-graduanda em Direito do Trabalho/USP – Pesquisadora do GPTC

Adriano Luiz Duarte – Professor de História UFSC

Agda Aparecida Delía – Socióloga - Pesquisadora na área de Saúde do Trabalhador

Alda de Barros Araújo - Juíza Titular da 3ª. Vara do Trabalho de Maceió-AL

Aldacy Rachid Coutinho – Advogada - Professora Direito UFPR

Alessandro da Silva - Juiz do trabalho da 12ª Região – Mestrando em Direito do Trabalho – USP - Pesquisador GPTC

Alexandre Moraes da Rosa - Juiz de Direito - Professor de Direito na UFSC – Membro da AJD

Alexandre Tortorella Mandl – Advogado – Mestre em economia do trabalho pela Unicamp – Pesquisador do GPTC

Almiro Eduardo de Almeida - Juiz do trabalho da 4ª Região – Pesquisador do GPTC

Ana Beatriz Koury – Mestranda em Direito do Trabalho – USP – Pesquisadora do GPTC

Ana Carolina Bianchi Rocha Cuevas Marques – Advogada – Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela UNICAMP – Pesquisadora do GPTC

André Augusto Salvador Bezerra – Juiz de Direito em São Paulo

André Luiz Machado - Presidente da Amatra VI - Juiz do trabalho da 6ª Região

Angela de Castro Gomes - Professora Titular de História da UFF

Ângela Maria Konrath - Juíza do Trabalho em Florianópolis-SC – Membro da AJD

Antônio Fabricio de Matos Gonçalves - Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas – ABRAT – Advogado trabalhista

Antonio Thomaz Junior – Professor de Geografia do Trabalho – Livre Docente FCT/Unesp – Coordenador do CEGeT/FCT/Unesp

Caio Gracco Pinheiro Dias – Professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP

Carla Belandrino Rusig - Graduanda em Direito/USP – Pesquisadora do GPTC

Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)

Carlos Eduardo Oliveira Dias - Juiz do Trabalho da 15ª. Região

Carlos Henrique Souza – Advogado – Pesquisador do GPTC

Carolina Masotti – Advogada - Pós-graduanda em Direito do Trabalho/USP – Pesquisadora do GPTC

Cecília Zavariz - Médica do Trabalho

Célia Regina Ody Bernardes – Juíza Federal Substituta do TRF1 – Associada da AJD

Célia Regina Vendramini - Professora de Educação UFSC

Celso Fernandes Campilongo – Professor Titular Faculdade Direito USP – Advogado

Christian Thelmo Ortiz - Advogado Trabalhista

Cristiana de Vasconcelos Lopes – Formada em História - Mestranda- PROLAM-USP

Cristiano Paixão - Procurador Regional do Trabalho, Brasília (PRT-10ª Região) - Professor Direito UnB - Conselheiro da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça

Daniel Rocha Mendes – Juiz do Trabalho – TRT/2 – Diretor da AMATRA II (São Paulo/SP) e da AMB - ex-diretor do CACO (Centro Acadêmico da UFRJ)

Daniela Muradas - Professora Direito do Trabalho – UFMG

Dora Martins - Juíza de Direito da Vara Central da Infância e Juventude - São Paulo - Membro da AJD

Ecléa Bravo - Médica - CEREST Piracicaba/INSS de Piracicaba

Edinaldo César Santos Junior - Juiz titular da Vara Criminal de Lagarto/SE - Membro da AJD

Edinaldo César Santos Junior – Juiz titular da Vara Criminal de Lagarto/SE – Membro da AJD

Eleonora Bordini – Desembargadora do Trabalho - 15ª Região

Elisabetta Santoro – Professora do curso de Letras da USP

Elise Ramos Correia - Advogada trabalhista - Especialista em direito do trabalho pela Faculdade Mackenzie e Uniceub

Ellen Mara Ferraz Hazan – Advogada – Professora - Diretora da Caixa de Assistência dos Advogados da OAB-MG - Vice Presidente da Associação Mineira dos Advogados Trabalhistas de Minas Gerais

Erik Chiconelli Gomes – Sociólogo – graduando em Direito pela USP – Pesquisador do GPTC

Fabiano Coelho de Souza - Juiz do Trabalho na 18ª Região e Vice-Presidente do Instituto Goiano de Direito do Trabalho (GT)

Felipe Gomes Vasconcellos. Advogado – Mestrando em Direito do Trabalho USP – Pesquisador do GPTC

Felipe Simão Pontes – Jornalista – UFSC

Fernando Teixeira da Silva – Professor de História na Unicamp

Flávio Leme Gonçalves – Advogado – Pós-graduando em Direito do Trabalho USP – Pesquisador do GPTC

Flávio Roberto Batista - Professor de Direito do Trabalho na USP

Francisco Pereira Costa – Doutor em História Social pela FFLCH/USP – Pesquisador do GPTC

Gilberto Augusto Leitão Martins - Juiz do trabalho da 10ª Região

Gilberto Bercovici – Professor Titular Faculdade de Direito USP

Giovana Labigalini Martins - Advogada - Pós-graduanda em Direito do Trabalho/ PUC-Campinas - Pesquisadora do GPTC

Giovanna Maria Magalhães Souto Maior - Pós-graduanda em Direito do Trabalho/USP- Pesquisadora do GPTC

Giovanni Alves – Professor de Sociologia na UNESP – Campus Marília/SP

Graça Druck - Professora de Sociologia na UFBA

Grijalbo Fernandes Coutinho - Juiz do trabalho da 10ª Região

Gustavo Seferian Scheffer Machado - Advogado - Mestre em Direito - Pesquisador do GPTC

Hugo Cavalcanti Melo Filho – Juiz do Trabalho em Pernambuco – Professor Adjunto de Direito do Trabalho da UFPE.

Igor Cardoso Garcia - Juiz do Trabalho Substituto - TRT 2ª Região (São Paulo)

Ideberto Muniz de Almeida – Médico – Professor da Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP

Ivani Giuliani – Juíza do Trabalho aposentada da 15ª. Região

Jair Teixeira dos Reis – Auditor fiscal do trabalho – Professor da FDUSP-RP

Janine Luize Gonçalves Salvador – Psicóloga - especialista em Psicologia do Trabalho pela UFPR.

Jean Filipe Domingos Ramos - Advogado - Mestre pela UFMG

Jefferson Calaça – Advogado – ex-Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (ABRAT)

João Batista Amancio – Auditor Fiscal do Trabalho da Gerencia de Campinas/SP

João Batista Damasceno – Juiz de Direito – Doutor em Ciência Política pela UFF – Membro da AJD

João Batista Damasceno - Juiz de Direito (TJ/RJ) – Membro da AJD

João Marcos Buch - Juiz de Direito-SC – Membro da AJD

João Zanetic – Professor Sênior do Instituto de Física da USP

Jônatas Andrade - Juiz do Trabalho da 8ª. Região (Pará) – Membro da AJD

Jorge Luiz Souto Maior - Professor Direito USP - Juiz do Trabalho da 15ª. Região – Coordenador do GPTC – Membro da AJD

José Affonso Dallegrave Neto – Advogado - Professor da Escola da Magistratura do Trabalho do PR

José Augusto de Oliveira Amorim - Advogado (OAB/RN 3472), ex-conselheiro da OAB/RN, ex-presidente da ANATRA e ex-diretor da ABRAT

José Augusto Guterres - Juiz de Direito - TJ/PR

José Carlos Baboin – Mestre em Direito - Pesquisador do GPTC

José Carlos da Silva Arouca – Advogado - Desembargador aposentado do TRT/2a Região

José Dari Krein - Professor Economia UNICAMP

José Henrique Rodrigues Torres - Professor de Direito Penal da PUCCAMPINAS, Juiz de Direito

Maria Julia Martins - Advogada – Campinas/SP

Katarina Roberta Mousinho de Matos Brandão - Juíza do Trabalho (TRT8-PA/AP)

Katia Regina Cezar - Doutoranda em direito do trabalho pela USP e servidora pública federal

Kenarik Boujikian – Presidenta da Associação Juízes para a Democracia – Juíza substituta de Segunda Instância do TJSP

Lara Porto Renó Sás Piloto - Advogada - especialista em Direito do Trabalho pela USP - Pesquisadora do GPTC

Leador Machado - Juiz do Trabalho 10ª Região – Membro da AJD

Leopoldo Antunes de Oliveira Figueiredo - Juiz do trabalho substituto do TRT/SP e membro da AJD - ex-diretor do CACO (Centro Acadêmico da UFRJ)

Lianna Nivia Ferreira Andrade - Advogada. Especialista e mestranda em Direito do Trabalho pela USP.

Lilian Carlota Rezende – Auditora Fiscal do Trabalho SRTE-SC

Lincoln Secco - Professor História FFLCH-USP

Lorena Colnago – Juíza do Trabalho na 9ª. Região/PR

Luciana Raimundo – Sociologia Política – UFSC

Luís Carlos Moro - Advogado trabalhista

Luís Carlos Valois - Juiz Titular da Vara de Execuções Penais do Amazonas - Membro da AJD

Luís Carlos Valois – Juiz Titular da Vara de Execuções Penais do Amazonas –Membro da AJD

Luiz Filgueiras - Professor Economia UFBA

Luiz Manoel Andrade Meneses - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE - Membro da AJD

Luiz Manoel Andrade Meneses - Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE – Membro da AJD

Luiz Renato Martins – Professor da ECA/USP

Luiz Salvador - Advogado - Vice-Presidente Executivo da ALAL- Associação Latino Americana de Advogados Laboralistas

Luzimar Barreto de França Junior – advogado trabalhista – pesquisador vinculado ao CEGeT/FCT/Unesp

Lygia Maria de Godoy Batista Cavalcanti - Juíza do Trabalho da 21ª Região – Membro da AJD

Marcelo Chaleiro - Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB RJ e Conselheiro (gestão 2013/2105)

Márcia Cunha Teixeira - Servidora pública federal - assessora de Desembargadora do TRT 2ª Região - Doutora em Direito - Faculdade de Direito USP

Marcos Aurélio Alberto – Advogado – Pós-graduando em Direito do Trabalho/USP – Pesquisador do GPTC

Marcus Menezes Barberino Mendes – Juiz do Trabalho Campinas/SP – Membro da AJD

Marcus Orione Gonçalves Correia - Professor Direito USP - Juiz Federal (São Paulo)

Maria Cecília Máximo Teodoro – Advogada – Professora de Direito na PUC/Minas

Maria Dionísia do Amaral Dias – Psicóloga - Docente da Faculdade de Medicina de Botucatu, UNESP

Maria Maeno – Médica – Fundacentro – Ministério do Trabalho e Emprego

Maria Rosaria Barbato - Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito - Faculdade de Direito UFMG

Mariana Benevides da Costa - Pós-graduanda em Direito do Trabalho/USP – Pesquisadora do GPTC

Martha Campos Accurso – Pós-graduanda em Direito do Trabalho/USP – Pesquisadora do GPTC

Mauricio Andrade de Salles Brasil - Juiz Titular da 8ª Vara de Família/Salvador-Ba

Miguel Coifman Branchtein – Auditor Fiscal do Trabalho SRTE/RS

Miriam Ramalho – Advogada – Pós-graduanda em Direito do Trabalho/USP – Pesquisadora do GPTC

Natacha Eugênia Janata - Coordenação do Curso de Licenciatura em Educação do Campo, UFSC

Ney Stany Moraes Maranhão - Juiz do Trabalho (TRT-8/PA-AP) - Doutorando em Direito do Trabalho pela USP - Professor Universitário

Noa Piatã – Advogado – Mestrando em Direito do Trabalho USP – Pesquisador do GPTC

Oswaldo Coggiola - Professor Titular (FFLCH - USP)

Oswaldo Ribeiro Franco Neto - Analista Judiciário do TRT 15ª Região

Otília Beatriz Fiori Arantes - Professora Aposentada Filosofia FFLCH/USP

Patrícia da Silva Valente - Pós-graduanda em Direito do Trabalho/USP

Patrícia Maeda – Juíza do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP)

Paulo Arantes - Professor Aposentado Filosofia FFLCH/USP

Paulo de Carvalho Yamamoto - Advogado – Mestrando em Direito - Pesquisador do GPTC

Paulo de Tarso Antunes Teixeira – Auditor Fiscal do Trabalho GRTE- Sorocaba/SP

Paulo Fontes – Professor e pesquisador na Fundação Getúlio Vargas

Pedro Tarozzo Tinoco Cabral Lima - Pesquisador do GPTC

Rafael Pacheco Marinho - Cientista Social

Ranúlio Mendes Moreira - Juiz do Trabalho da 18ª Região - Especialista em Direito do Trabalho pela PUC-GO

Regina Stela Vieira – Mestranda em Direito do Trabalho USP – Pesquisadora do GPTC

Reginaldo Melhado - Juiz do trabalho da 9ª Região - Professor Direito UEL- Universidade de Londrina-PR

Renan Honório Quinalha – Advogado - Doutorando na USP e Assessor da Comissão da Verdade de SP

Renata do Nascimento Rodrigues - Graduada em Direito pela USP – Pesquisadora do GPTC

Ricardo Antunes - Professor Sociologia UNICAMP

Ricardo Gaspar Müller – Professor de Sociologia e Ciência Política na UFSC

Rita Marcatti - Advogada – Pós-graduanda em Direito/USP – Pesquisadora do GPTC

Roberto Rangel Marcondes - Procurador Regional do Trabalho - São Paulo

Rodrigo Carelli - Procurador Regional do Trabalho - Rio de Janeiro

Ronaldo José De Lira - Procurador do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região

Ronaldo Lima dos Santos – Professor Faculdade de Direito USP - Procurador do Ministério Público do Trabalho em São Paulo - PRT/2ª Região

Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior – Juiz de direito – doutorando em direitos humanos pela UFPB

Sean Purdy – Professor de História da USP

Sérgio Salomão Shecaira – Professor Titular Direito USP

Sidnei Machado – advogado – Professor da UFPR

Silvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão – Advogada

Silvia Viana Rodrigues - Professora Sociologia EAESP/GV

Sílvio Mota - Juiz do Trabalho aposentado – Membro da AJD

Silvio Beltramelli Neto – Procurador do Trabalho em Campinas – Professor da Faculdade de Direito da PUC–Campinas

Siro Darlan – Juiz de Direito – Membro da AJD

Tabajara Medeiros de Rezende Filho - Juiz do trabalho 2ª Região. Doutor em direito pela USP

Tarso de Melo - Professor Direito FDSB – Orientador acadêmico do GPTC

Thiago Barison de Oliveira – Advogado - Membro do depto. jurídico do Sindicato dos Metroviários e da Comissão de Direitos Humanos do Sindicato dos Advogados de São Paulo

Tiago Luís Saura – advogado – especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pelo CESIT UNICAMP – Pesquisador do GPTC

Valdete Souto Severo - Juíza do trabalho da 4ª Região – Doutoranda em Direito do Trabalho USP - Pesquisadora do GPTC

Victor Emanuel Bertoldo Teixeira – Servidor público do TJ-SP – Pesquisador do GPTC

Wesley Ulisses Souza - Advogado – Pesquisador do GPTC

Entidades:

- . ABRAT – Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas
- . ALAL – Associação Latino-americana de Advogados Laboralistas
- . ALJT - Associação Latino-americana de Juízes do Trabalho
- . ANPT – Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
- . Centro Acadêmico XI de Agosto – Faculdade de Direito USP
- . Coletivo Canto Geral – Faculdade de Direito USP
- . Coletivo Feminista Dandara – Faculdade de Direito USP
- . Coletivo para Além das Arcadas – Faculdade de Direito USP
- . Comissão de Direitos Humanos da AMATRA XV – Campinas/SP
- . GPTC – Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital – Faculdade de Direito USP
- . Saju Cooperativas – Faculdade de Direito USP

III. DA ADEQUADA REPARAÇÃO DA LESÃO: DANO MORAL COLETIVO

A conduta da ré em fraudar a relação de emprego, caracteriza-se como prática incompatível com a consciência coletiva que reclama respeito à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho, à cidadania e à soberania nacional.

Além disso, há que se levar em conta a afronta em si ao próprio ordenamento jurídico, que, erigido pelo legislador como caminho seguro para se atingir o bem comum, é flagrantemente violado pela reclamada.

Como tais lesões se amoldam na definição do artigo 81, incisos I e II, da Lei 8.078/90, cabe ao Ministério Público do Trabalho, com fulcro nos artigos 1º, caput e inciso IV, e 3º da Lei 7.347/85, propor as medidas judiciais necessárias à sustação da prática e, também, à reparação do dano em sua integralidade.

E tal reparação integral só poderá ser obtida se, além da imposição de obrigações de não fazer e fazer voltadas à suspensão ou não continuidade da lesão, o Parquet postular a condenação da empresa ao pagamento de indenização por DANO MORAL COLETIVO, a ser revertida, de acordo com o artigo 13 da Lei 7.347/85, a um fundo destinado à “recomposição dos bens lesados”, que, no caso de interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista, é o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), que, instituído pela Lei 7.998/90, responde pelo custeio do seguro-desemprego e pelo financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego.

Registre-se que a imposição de tal indenização alcançará dois objetivos de uma só vez: a satisfação do senso comum em ver que as atitudes ilícitas praticadas pela reclamada terão resposta à altura da importância dos direitos lesados, evitando-se, desse modo, a sensação de impunidade que a todos causa revolta e injustiça; e a inibição da prática dos mesmos ilícitos pela reclamada e por outros empregadores, impedindo, assim, o desenrolar de uma cadeia de “coisificação” da força de trabalho.

No que se refere à indenização coletiva postulada, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), trazendo uma clara modernização ao Direito pátrio, reforçou ainda mais o cabimento da reparação a danos morais via tutela coletiva, ao incluir, entre os direitos básicos do consumidor, “a efetiva prestação e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos...” (artigo 6º, inciso VI).

Os Tribunais, por sua vez, ao reconhecerem a possibilidade de uma pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), abriram o necessário espaço para a reparação do patrimônio moral de uma coletividade que, embora despersonalizada, possui macro-valores merecedores de proteção. Eis, em síntese, a forma pela qual deve ser interpretado o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, quanto ao termo “pessoas” lá utilizado.

Atente-se que, enquanto no dano moral individual, leva-se em conta, sobretudo, a dor psíquica, no dano moral coletivo, sobressai o sentimento de despreço, que afeta, negativamente, toda a coletividade, atingindo os valores centrais do nosso Estado Democrático de Direito, especialmente o da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho, previstos no artigo 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a caracterização do dano moral coletivo, vejamos o que nos ensina Carlos Alberto Bittar Filho, profundo estudioso do tema:

“Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor n. 12, out/dez-94, pp. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais).

Já a respeito da necessidade de sua reparação, vejamos o que nos diz André de Carvalho Ramos:

“... não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afeta negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? (...)

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física (...).” (In A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo)

O dano moral coletivo, portanto, desponta como a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de despreço, descrença em relação ao Poder Público e à ordem jurídica. Padece a coletividade, pois, de intranqüilidade, de insegurança.

Destarte, através da utilização do instituto da Ação Civil Pública, pretende o Ministério Público do Trabalho, até mesmo para fazer valer o que prescreve a Carta Magna, a definição das responsabilidades por atos ilícitos que causaram danos morais e patrimoniais a interesses difusos e/ou coletivos.

É exatamente a imaterialidade dos valores lesados que os torna incomensuráveis e justifica a estipulação de uma indenização genérica, a ser suportada pelos infratores independentemente de comprovação de prejuízo concreto à coletividade, cuja ocorrência se presume, e de eventual vantagem pecuniária auferida pelos agentes (cuja existência é indiscutível na hipótese em tela).

Em outras palavras, o dano, no âmbito coletivo, se concretiza com a mera prática do ato ilícito, visto que esta, por si só, já ofende os preceitos valorativos da coletividade. Daí que basta ao Parquet fundamentar a indenização postulada a título de danos morais no cometimento, pela ré, de uma irregularidade com repercussões difusas e coletivas.

Com efeito, de acordo com os fatos narrados e cabalmente demonstrados pela prova dos autos, a prática da Ré viola as regras basilares que norteiam o direito do trabalho e ao trabalho.

Destaque-se que esse dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori*, como *a posteriori*, deve ser reparado *incontinenti*, não se confundindo, em absoluto, com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas à Ré.

Saliente-se, assim, que o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada não será, jamais, deduzido de condenações judiciais que se venham imputar à Ré, por idênticos fatos, a título de reparação por dano individualmente sofrido. De igual forma, a indenização genérica não quita, sequer parcialmente, prejuízos individuais.

Justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento jurídico vigente, com a qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Em hipótese que envolva lesão a interesses transindividuais, existe, entretanto uma notória dificuldade em aferir-se a extensão do dano, para efeito de sua reparação. Entretanto, como não seria conveniente a formulação de pedido ilíquido, se faz necessária a liquidação desta sanção.

Saliente-se que o quantum da indenização, sem regramento específico para a sua fixação, deve ser arbitrado, e este arbitramento deve levar em conta a extensão e a gravidade do dano, bem como a necessidade de desestimular novas condutas da mesma natureza. Deve, ainda, permear-se dentro da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a se atentar para o faturamento econômico do infrator, afastando-se, de pronto, em sede de tutela coletiva, a chamada indenização tarifada, sob pena de inefetividade do provimento jurisdicional que a estabelecer.

Sob esse enfoque, em que pese o valor da reparação do dano moral coletivo deva ser fixado pelo prudente arbítrio do Juízo, entende o *Parquet*, com base em um parâmetro razoável, ser a fixação de indenização não inferior a **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), considerando o número de trabalhadores atingidos (14 mil) e o valor que deixou o réu de remunerar tais trabalhadores atingindo o VALOR TRABALHO e o lucro que pretende auferir com o evento, para que se busque a satisfação do princípio da reparação integral, pois de nada adiantaria a fixação de valor menor do que este, já que o objetivo INIBITÓRIO E DESESTIMULANTE, que inclui a reincidência da conduta lesiva, então, não seria atingido.

Tendo em vista que o montante postulado condiz com todos os fatores e limites acima expostos, não há como negar, no particular, a adequação e a equidade da pretensão autoral.

Registre-se que a indenização deverá ser revertida ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei 7.998/90 e de acordo com o disposto no artigo 13, da LACP, de sorte a beneficiar, ainda que indiretamente, a classe operária, a qual fora atingida pela conduta ilícita.

IV - DOS PEDIDOS

IV. a. Da antecipação dos efeitos da tutela

O art. 12 da Lei 7347/85, que instituiu a Ação Civil Pública, autoriza: “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

De início, cabe ressaltar que a medida liminar prevista na ação civil pública não tem natureza cautelar; tratando-se de típica hipótese de antecipação de tutela e, assim, devem estar presentes os requisitos do art. 273 do CPC, conforme lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final.

Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo.

Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis ‘inaudita altera pars’, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade, etc.” (in “As Inovações do Código de Processo Civil”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, pg. 12). (grifei)

No caso em exame, estão presentes todos os requisitos que ensejam o deferimento de tutela antecipada. Os elementos do procedimento investigatório instruído pelo Ministério Público do Trabalho revelam que há prova inequívoca (art. 273 do CPC, caput) da existência da fraude a relação de emprego sob o manto da contratação de autônomos.

Prova inequívoca deve ser entendida, aqui, como prova robusta, consistente, apta a conduzir o magistrado a um juízo de probabilidade. Em outros termos, é prova com boa dose de credibilidade, que forneça ao juiz elementos robustos para formar sua provisória convicção. A prova inequívoca deve conduzir o magistrado a um juízo de verossimilhança sobre os fatos narrados.

O juízo de verossimilhança é aquele que permite chegar a uma verdade provável sobre os fatos, a um elevado grau de probabilidade da versão apresentada pelo autor.

Ora, no que concerne ao requisito da verossimilhança (art. 273, caput), esta decorre da existência de provas inequívocas já mencionadas, como, dentre outras, as informações e documentos fornecidas pela própria empresa, cuja defesa está entre os documentos 2 anexos a presente e remete-se, apenas, à questão jurídica de interpretação do art. 57 e 58 da Lei geral da Copa.

De outra parte, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inc. I). Isto porque, conforme já visto, o evento realizado pela ré com utilização irregular de trabalhadores voluntários ocorrerá nos próximos dias, sendo necessário que seja corrigida a irregularidade antes que cause danos irreversíveis para a sociedade do trabalho brasileira.

Diante do exposto, nos termos do art. 12 da Lei nº 7347/85, a concessão de medida liminar deve ser determinada, a fim de que seja imediatamente imposta à Ré a obrigação de:

1. ABSTER-SE de utilizar trabalhadores voluntários para a realização de atividades voltadas à realização da COPA DO MUNDO FIFA 2014, efetuando o imediato registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, nos termos do art. 41 da CLT, de todos os VOLUNTÁRIOS selecionados, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador que prestar serviços com voluntário em favor do réu e de forma contrária ao aqui exposto, reversível ao FAT.

IV. b. Em definitivo

Por tudo o que foi exposto, o Ministério Público do Trabalho requer seja a reclamada condenada, em definitivo, a:

2. Promover o registro em CTPS de todos os trabalhadores selecionados como voluntários, nos termos do art. 41 da CLT, efetuando o pagamento do salário devido como contraprestação ao serviço prestado e seus consectários legais (percentual de férias, 13º salário, FGTS, INSS), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reversível ao FAT;

3. PAGAR a quantia não inferior a **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões de reais), a título de reparação pelos danos morais causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores coletivamente considerados, corrigida monetariamente até o efetivo recolhimento em favor do FAT.

Requer o Ministério Público do Trabalho ainda a citação da requerida para, querendo, apresentar a defesa que entender cabível, sob as penas decorrentes da revelia, acompanhando a ação até seus ulteriores termos.

Requer também o direito à produção de todos os meios de prova em direitos admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal dos representantes legais da ré, sob pena de confissão, prova testemunhal, juntada de novos documentos, se necessário, e ainda perícias, arbitramentos, inspeção judicial e depoimentos pessoais e testemunhais, eventualmente colhidos em outras reclamações, e outras provas emprestadas.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 20.000.000,00** (vinte milhões reais), para efeitos de alçada.

Nestes Termos,

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2014.

CARINA RODRIGUES BICALHO

Procuradora do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805159 - e.mail: vt59.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010704-52.2014.5.01.0059

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

RECLAMANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIAO - COP

RECLAMADO: COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITE ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA.

ATA DE AUDIÊNCIA

No 9º dia do mês de setembro do ano de 2014, na Sala de Audiências virtuais desta **59ª Vara do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro - TRT 1ª REGIÃO**, na presença do M.M. Juiz Titular da Vara do Trabalho, **Dr. GEORGE LUIS LEITÃO NUNES**, observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos.

Partes ausentes.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Autor, ajuizou ação civil pública em face de **COPA DO MUNDO FIFA 2014 – COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA**, Ré, expondo os fatos, fundamentos e vindicando, em síntese, a condenação do Réu na obrigação de promover o registro, em CTPS, de todos os trabalhadores selecionados como voluntários, nos termos do artigo 41, da CLT, efetuando o pagamento do salário devido como contraprestação ao serviço prestado e seus consectários legais (percentual de férias, décimo terceiro salário, FGTS e recolhimento do INSS), sob pena de pagar multa diária de R\$ 5.000,00, reversível ao FAT, e na obrigação de pagar quantia não inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de reparação pelos danos morais causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores. Ao final, requereu, ainda, que fosse concedida medida liminar para que o Réu se abstenha de utilizar trabalhadores voluntários para a realização de atividades voltadas à realização da COPA DO MUNDO FIFA 2014, efetuando o imediato registro em livro, ficha ou sistema eletrônico, nos termos do artigo 41, da CLT, de todos os voluntários selecionados, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, por trabalhador que prestar serviços como voluntário em favor do Réu, reversível ao FAT. Foram juntados documentos.

O Juízo indeferiu o pedido de concessão de liminar, por entender que não estavam presentes os requisitos para sua concessão, principalmente a verossimilhança das alegações.

O Réu apresentou suas manifestações sobre o pedido de concessão de liminar, após esta já ter sido apreciada pelo Juízo, portanto, considerada prejudicada a sua análise.

Petição protocolada pela União, manifestando o seu interesse na solução do litígio e requerendo sua inclusão no pólo passivo como assistente simples do Comitê Organizador Brasileiro Ltda, o que foi

indeferido pelo Juízo, pelas razões expostas na decisão proferida no dia 03/07/2014.

Conciliação inicial recusada.

O Réu apresentou sua contestação, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com relação ao pedido de recolhimento das cotas previdenciárias. No mérito, trouxe suas razões de discordância das alegações iniciais e impugnando as pretensões deduzidas. Foram juntados documentos.

Alçada fixada no valor da inicial.

Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, sendo duas pelo MPT e uma pela Reclamada.

Encerrada a instrução processual. As partes permaneceram inconciliáveis. Razões finais orais, tendo as partes se reportado aos elementos dos autos. Inconciliáveis.

Adiou-se o feito sem data para prolação da sentença.

É o relatório. **DECIDO**

Da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam

Rejeito a preliminar arguida. O MPT exerce o seu munus público na defesa dos direitos coletivos. Os direitos coletivos se constituem como direitos transindividuais de pessoas ligadas por um mesmo tipo de relação jurídica entre si ou com a parte contrária, podendo seus sujeitos ser determinados. Em tese, há também a indivisibilidade do direito, já que não seria possível, no caso, conceber tratamento diferenciado aos diversos interessados coletivamente, desde que ligados pela mesma relação jurídica e sujeitos à mesma situação fática.

Da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho – cotas previdenciárias

A Justiça do Trabalho, conforme o entendimento da jurisprudência pacífica, somente possui competência para apuração e execução das cotas previdenciárias incidentes sobre as parcelas que venham a compor o salário contribuição que estiverem inseridas dentro do título judicial executivo, não havendo competência para apurar o recolhimento de cotas previdenciárias sobre pagamento de salários, mês a mês, de parcelas não vindicadas no processo.

Assim, acolho a preliminar arguida, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, com relação às cotas previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício que pretende reconhecido pelo MPT.

Do mérito

O Douto Ministério Público do Trabalho, através da presente Ação Civil Pública, questiona a legalidade da prestação de serviços de voluntários para o evento Copa do Mundo 2014, realizado no solo brasileiro. O evento é de responsabilidade da entidade esportiva internacional FIFA que, no Brasil, atua através da pessoa jurídica Comitê Organizador Brasileiro Ltda, Réu.

Em síntese, o *parquet* argumenta que a FIFA, em seus eventos, auferir lucros astronômicos, portanto, não pode ser tomador dos serviços voluntários previsto na Lei nº 9.608/98, que regula o trabalho dos voluntários dentro do território nacional. Asseverou, ainda, que, em relação ao evento Copa do Mundo, existe dois programas de voluntariado distintos, sendo um ligado a FIFA e o outro coordenado pelo Ministério do Esporte. Afirmou que o programa de voluntariado do Ministério do Esporte tem carga horária definida em turnos de 4 (quatro) horas diárias, não havendo, na Copa das Confederações, imposição de uma quantidade mínima de dias de atuação, como requisito para participação dos voluntários, ao contrário do programa da FIFA, que prevê, pelo menos, 20 dias corridos e um turno diário de 10 horas. Alega que a Lei Geral da Copa remete à Lei nº 9.608/98, não concedendo qualquer benefício

ao COL que o isente de observar a lei geral do voluntariado, não tendo, portanto, criado uma exceção quanto à forma de prestação de serviços sem remuneração, já que o tomador dos serviços deve ser uma associação que não obtenha lucro a partir do trabalho prestado.

Por outro lado, o Réu se defendeu impugnando as pretensões deduzidas. Em síntese, o COL argumenta que está expressamente autorizado, pela Lei nº 12.663, de 05/06/2012 (“Lei Geral da Copa”), a se valer de mão de obra voluntária, durante o evento Copa do Mundo 2014, no caput do artigo 57, havendo previsão legal de que tal atuação não geraria vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista. Assim, entende que, pelo advento da lei mencionada, passou a existir, durante o evento Copa do Mundo 2014, duas modalidades de trabalho voluntário distintas, sendo uma específica regulada pela Lei Geral da Copa diretamente para o COL, FIFA e subsidiária da FIFA e outra, de modo geral regulada pela Lei nº 9.608/98, para entes públicos de qualquer natureza ou instituições privadas de fins não lucrativos.

Com razão o Réu.

Transcrevo, abaixo, o artigo 57, da denominada Lei Geral da Copa, *verbis*:

“Art. 57 O serviço voluntário que vier a ser prestado por pessoa física para auxiliar a FIFA, a Subsidiária da FIFA no Brasil ou o COL na organização e realização dos Eventos constituirá atividade não remunerada e atenderá ao disposto neste artigo.

§ 1º O serviço voluntário referido no caput:

I – não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim para o tomador do serviço voluntário; e

II – será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade contratante e o voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

§ 2º A concessão de meios para a prestação do serviço voluntário, a exemplo de transporte, alimentação e uniformes, não descaracterizará a gratuidade do serviço voluntário.

§ 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias, desde que expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.”

Além disso, a citada norma legal ainda previu a prestação de serviços voluntários, durante os eventos, para entidade pública de qualquer natureza ou instituição privada de fins não lucrativos, sendo que, nesta hipótese, faz menção expressa à observância dos requisitos reguladores previstos na Lei nº 9.608/98.

Portanto, vê-se, claramente, duas situações distintas, sendo que o voluntariado previsto para o tomador FIFA, Subsidiária da FIFA e COL não está sujeito às limitações previstas na Lei nº 9.608/98, mas se tornou uma lei de exceção à regra geral, de natureza eventual, pois condicionada ao evento Copa do Mundo 2014.

Assim, independente da constatação de que a entidade FIFA auferiu lucros “astronômicos” com o evento que conceitua como um dos “maiores espetáculos esportivos da Terra”, a Lei nº 12.663/12, em vigor desde 5 de junho de 2012, criou verdadeira exceção transitória à regra geral do tomador dos serviços voluntários contida na Lei nº 9.608/98, pois permitiu expressamente o trabalho voluntário para a FIFA, Subsidiária da FIFA e COL, condicionando-o apenas ao evento Copa do Mundo 2014.

Estando a Lei da Copa em pleno vigor e tendo sido, inclusive, sido rejeitada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal a arguição de inconstitucionalidade contida na ADI 4976/DF (ainda que não tenha sido objeto da análise qualquer arguição de inconstitucionalidade do citado artigo 57, da Lei 12.663/12), não há como caracterizar a ilicitude do trabalho voluntário prestado para o COL na Copa do Mundo.

Não houve, até o presente momento, qualquer prova de que o trabalho voluntariado para a Copa do Mundo 2014 tenha sido uma forma de mascarar uma relação de emprego, que pudesse acarretar, numa análise in concreto a aplicação da nulidade prevista no artigo 9º, da CLT, para o reconhecimento do liame laboral.

Nesse sentido, os depoimentos colhidos na audiência de instrução não apontam qualquer atitude de mascarar uma relação de emprego, sendo esta a única hipótese, para que o Juízo determinasse o registro dos contratos na CTPS.

Conforme se pode constatar, no depoimento das testemunhas ouvidas, estas, quando da inscrição no site da FIFA realmente sabiam e queriam participar como “voluntários” no evento Copa do Mundo. A primeira testemunha, ao ser perguntada, afirmou que queria a oportunidade de “assistir jogos”, “participar do evento” e “ter contato com estrangeiros”, visando melhorar sua fluência no idioma inglês. A segunda testemunha afirmou que já tinha atuado como voluntária no evento Panamericano, no Rio de Janeiro, sendo que também participou do evento Copa das Confederações. Esta informou que falava inglês e tinha a intenção de aperfeiçoar a fluência no idioma. A terceira testemunha, já tinha participado como voluntário no evento esportivo Copa das Confederações e afirmou que se inscreveu porque acha legal trabalhar como voluntário.

Ora, nenhuma das três testemunhas afirmou que tinha intenção de ser contratado pela FIFA ou pensou que a FIFA estivesse contratando empregados. Todos tinham plena ciência que o trabalho seria sem qualquer tipo de remuneração, somente recebendo a ajuda do transporte e alimentação.

Cabe aqui ressaltar que toda e qualquer insatisfação do prestador do trabalho voluntário com a organização do evento (incluindo, neste aspecto, a falta de cadeira para sentar no estacionamento, a distância entre o estacionamento e o Maracanãzinho, onde eram feitas a alimentação ou a falta de transporte para levar o voluntário ao local da alimentação ou, por último, o número de horas que teve que atuar no evento ou a não atuação no local que pretendia inicialmente trabalhar) não pode ser levado em consideração para a análise da obrigatoriedade ou não da FIFA de anotar a CTPS dos voluntários. São aborrecimentos provocados pela gestão dos serviços, que podem ocorrer tanto com empregados de uma relação contratual trabalhista como com os prestadores de serviços voluntários.

Isto porque a relação de emprego necessita do reconhecimento da existência de diversos elementos caracterizadores, como o animo de contratar, de pagar salário e de dirigir a prestação de serviços, por parte da instituição ou empresa tomadora da mão de obra (artigo 2º, da CLT) e, por outro lado, a prestação de serviços não eventuais, onerosos e subordinados pela parte do prestador de serviços (artigo 3º, da CLT).

Ora, logo de início encontramos dificuldades para o preenchimento dos requisitos da relação de emprego, pois não houve intenção por parte da FIFA ou COL de contratar mão de obra assalariada. Pelo contrário, a entidade internacional demonstrou claramente que sua intenção era utilizar mão de obra gratuita no seu evento esportivo, para algumas tarefas, quando abriu inscrições no seu site (“www.fifa.com”), no mês de agosto de 2012, para escolher cerca de 15 mil voluntários, tendo se candidatado ao programa mais de 150 mil interessados, sendo sua grande maioria de brasileiros, embora na lista dos escolhidos também encontremos outras nacionalidades como: turcos, egípcios, norte americanos, sul africanos, colombianos, venezuelanos, mexicanos, alemães, argentinos, canadenses, franceses, portugueses, entre outros. Não houve qualquer promessa de pagamento de salário aos brasileiros ou estrangeiros que participariam do evento, nem mesmo de ajuda de custo. Foi fixada apenas o ressarcimento das despesas com transporte, após aprovação do COL, e um lanche.

Sob a ótica do prestador dos serviços voluntários, vê-se claramente que a sua participação está condicionada ao evento esportivo, não somente dentro dos limites dos estádios, mas nos seus arredores e locais de grande circulação e de interesse da Copa do Mundo. Não se pode dizer que a prestação do trabalho voluntário, na hipótese, seja comparada à prestação não eventual. Pelo contrário, não ficou caracterizado qualquer ânimo do voluntário em permanecer prestando serviços gratuitos para a FIFA ou para o COL após o encerramento do evento internacional esportivo. O trabalho, portanto, é eventual.

Outro óbice ao pleito foi a ausência de onerosidade na prestação dos serviços. Em momento algum foi prometido pelo tomador dos serviços ou requerido pelo prestador dos serviços um pagamento de remuneração. Os interessados sabiam que trabalhariam gratuitamente e, mesmo assim, se inscreveram. Tinham perfeita noção que a FIFA auferia lucros consideráveis, mas, mesmo assim, quiseram trabalhar gratuitamente. Cada pessoa é livre para fazer aquilo que não lhe é proibido e, no caso, trabalhar gratuitamente para a FIFA estava autorizado pela Lei Geral da Copa, portanto, com respaldo legal.

Conforme já dito, cada pessoa, ao exercer o seu direito do livre arbítrio, toma suas decisões, de acordo com seus interesses. No caso em tela, verificamos que os interesses envolvidos foram diversos. Uns, pela oportunidade de ficar mais próximos dos protagonistas do espetáculo, integrantes das seleções mundiais, podendo ver seus ídolos de perto. Outros, talvez, pela oportunidade de utilizar seus conhecimentos em idiomas e treinar a fluência da língua estrangeira. No universo de mais de 10 mil pessoas escolhidas, quem sabe, quais outros interesses teriam motivado o trabalho voluntário?

Data venia, entendo que não se pode restringir o interesse de parcela significativa da população em trabalhar voluntariamente para o evento Copa do Mundo 2014, apenas pela alegação de que estaria sendo ferida a soberania nacional ou desprezada a Lei nº 9608/98. Ora, está em vigor uma lei que passou pelo processo legislativo, sendo promulgada e sancionada, conforme os requisitos da Constituição Federal de 1988. Até o presente momento, nenhum dos seus artigos foi considerado inconstitucional, inclusive pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante de tudo o que restou apurado, bem como pelo reconhecimento da existência de norma legal vigente que permite o trabalho voluntário para a FIFA, Subsidiária da FIFA e COL, não havendo qualquer prova de irregularidade no trabalho voluntário até então realizado, que pudesse torná-lo nulo, não há como acolher a pretensão do Douto MPT, descabendo qualquer tentativa de reconhecimento de vínculo empregatício entre o Réu e os voluntários selecionados, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado no item “2” da inicial.

Não houve a caracterização de qualquer ato ilícito do COL que pudesse provocar um dano moral causado aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado no item “3” da inicial.

Com a decisão acima, mantenho o indeferimento da liminar requerida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** pela razões aduzidas na fundamentação supra.

O valor arbitrado para a causa foi de R\$ 20.000.000,00. O valor das custas montam em R\$ 400.000,00. Entretanto, por força de lei, o Ministério Público do Trabalho é isento do recolhimento das custas judiciais.

Intimem-se as partes.

E, para constar, eu, Juiz Titular, lavrei a presente Ata, que vai devidamente assinada.

GEORGE LUIS LEITÃO NUNES

JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
7ª Turma

PROCESSO nº 0010704-52.2014.5.01.0059 (RO)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA

RELATOR: ROGÉRIO LUCAS MARTINS

TRABALHO VOLUNTÁRIO. LEI Nº 12.663/2012. LICITUDE DO AJUSTE. A Lei nº 12.663/2012, mais conhecida como Lei Geral da Copa, permitiu expressamente o trabalho voluntário na organização da Copa do Mundo de 2014, não sendo possível considerar ilícita a utilização de tal modalidade de mão de obra sob a alegação de que ela estaria sujeita à limitação prevista no art. 1º da Lei 9.698/98. A atividade desenvolvida pelos cidadãos brasileiros e até por estrangeiros que prestaram serviços sob tal condição se insere no conceito de trabalho voluntário, não havendo dúvida quanto ao seu ânimo de colaborarem sem qualquer expectativa de contraprestação pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, como Recorrente, e **COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA**, como Recorrido.

A r. sentença de ID 2765836, proferida pela **59ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, da lavra do **Exmo. Juiz George Luis Leitão Nunes**, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o recurso ordinário de ID d81bba5, pugnando pela reforma da decisão de primeiro grau para que a Ré seja

condenada a efetuar o registro de todos que trabalharam como voluntários na Copa do Mundo de 2014, com o pagamento das verbas consectárias da relação de emprego, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e a pagar indenização por dano moral coletivo no montante de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), reversível ao FAT.

Contrarrazões do Réu no ID 209912a.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

NO MÉRITO

DA REALIZAÇÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO E DA INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DA LEI 12.663/2012 (LEI GERAL DA COPA)

Pugna o Ministério Público do Trabalho pela reforma da decisão de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão deduzida na Ação Civil Pública por ele ajuizada, sob o fundamento de que o trabalho voluntário previsto na Lei nº 12.663/2012 não está sujeito às limitações previstas na Lei nº 9.608/98.

O Programa de Voluntários da Copa do Mundo FIFA 2014 foi coordenado por uma parceria entre o Réu, a FIFA e o governo brasileiro, e foi dividido em dois pilares.

Um, coordenado pelo Ministério dos Esportes e pelas cidades-sede, visou o atendimento aos turistas e ao público em geral nos aeroportos, nos pontos turísticos e em outros espaços

públicos, como nas *FIFA Fan Fests*, onde foram realizados shows de artistas nacionais e exibidos em telões os jogos das partidas de futebol.

O outro, sob responsabilidade do Réu, COPA DO MUNDO FIFA 2014 - COMITÊ ORGANIZADOR BRASILEIRO LTDA (COL), teve sua atuação dirigida ao atendimento nos estádios, centros de treinamento de seleções e campos oficiais de treinamento.

O programa sob a tutela do Ministério dos Esportes e das cidades-sede previa que o trabalhador voluntário deveria ter idade mínima de 18 anos, possuindo disponibilidade para atuar por no mínimo 07 dias, seguidos ou intercalados, em turnos de 4 horas diárias.

O programa sob a responsabilidade do Réu igualmente previa que o voluntário deveria ter idade mínima de 18 anos, diferindo do primeiro, contudo, quanto à duração do trabalho.

Tal programa solicitava que o voluntário tivesse disponibilidade para trabalhar no período de 20 dias corridos, em turnos que poderiam alcançar até 10 horas de trabalho.

No tocante ao primeiro programa não se questionou a validade do trabalho voluntário, porque foi prestado a ente público e porque previa a prestação de trabalho em período e jornada reduzidos.

Contra o segundo, portanto, é que se volta a ação promovida pelo Ministério Público do Trabalho.

O cerne do questionamento acerca da legalidade da utilização de mão de obra voluntária envolve duas questões principais.

A primeira delas diz respeito à capacidade econômica da FIFA, que embora seja constituída como organização privada sem fins lucrativos, tem obtido receitas financeiras bastante significativas através das competições de futebol que promove em todo o mundo, sendo a COPA DO MUNDO a mais conhecida e mais lucrativa delas.

A presente ação foi fundamentada na alegação de que o Réu, entidade vinculada à FIFA, é empresa limitada, de caráter privado, que auferir lucros, razão pela qual não poderia, nos termos da limitação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.608/98, fazer uso de trabalho voluntário.

A segunda questão diz respeito à duração do trabalho prevista no programa de voluntariado estabelecido pelo Réu.

Argumenta o Apelante que a prova oral demonstrou que o trabalho exercido pelos cidadãos que se voluntariaram para o trabalho foi extenuante porque em alguns casos chegou a 10 horas seguidas, sem que aos voluntários tenha sido concedida a devida estrutura para o exercício de suas atividades, como sanitários e alimentação adequada, comprometendo a saúde dos voluntários e submetendo-os a condições degradantes.

Há vários aspectos que merecem ser examinados para que se possa fazer uma correta avaliação da matéria sob exame.

O trabalho voluntário envolve uma questão subjetiva, que se traduz no ânimo do colaborador em prestar o trabalho solicitado de forma graciosa; e uma questão objetiva, que diz respeito à causa que proporciona o serviço voluntário, que deve, quanto aos seus objetivos, ser benevolente, desvinculada, portanto, da obtenção de ganho financeiro.

Algumas situações específicas tratadas como trabalho voluntário podem revelar a existência de uma verdadeira relação de emprego, desde que estejam presentes todos os requisitos estabelecidos no texto consolidado.

Não é esta a situação que se verifica na hipótese sob exame, contudo.

No caso vertente, o próprio Réu admite que não é uma entidade sem fins lucrativos, mas aduz que tem personalidade jurídica distinta da FIFA e que foi constituído com a finalidade de organizar os eventos relacionados à Copa do Mundo, tendo sido expressamente autorizado pela Lei nº 12.663/2012 a fazer uso de trabalho voluntário durante o evento esportivo realizado.

Argumenta que o art. 57, da Lei nº 12.663/2012, mais conhecida como Lei Geral da Copa, estabeleceu que o serviço voluntário prestado por pessoa física para auxiliá-lo na organização e na realização do evento consistiria em atividade não remunerada e não geraria vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista ou previdenciária.

Com efeito, conforme ressaltou o d. Juízo de origem, a Lei nº 12.663/2012, que dispôs sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial de Juventude 2013, criou verdadeira exceção transitória à regra geral do tomador de serviços voluntários contida na Lei 9.608/98, ao permitir o trabalho voluntário para a FIFA, para a Subsidiária da FIFA e para o Réu, limitado ao âmbito dos referidos eventos.

A referida lei foi alvo de críticas em relação a vários de seus dispositivos, sobretudo no que tange à responsabilização civil da União pelos danos que viessem a surgir em função de incidentes de segurança relacionados aos eventos, à concessão de prêmios e auxílio especial a

ex-jogadores e à isenção de custas e despesas judiciais concedida à FIFA, o que gerou a proposição, pela Procuradoria Geral da República, da ADI 4.976/DF, que veio a ser julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Tais críticas, cuja pertinência nos absteremos, aqui, de analisar, fundaram-se na alegação de que o Estado Brasileiro abriu mão de sua soberania ao aceitar as imposições da FIFA para a realização do evento.

É certo, contudo, que as regras criadas pela Lei nº 12.663/2012 foram estabelecidas com o intuito de viabilizar a realização dos eventos nela previstos porque estes costumam ter impacto positivo nos países que os hospedam, gerando investimentos em infraestrutura, exposição do país e de sua cultura, atraindo turistas e negócios para o país, gerando dividendos para as empresas e posições de trabalho, podendo deixar, em alguns casos, um grande legado social, a título do que ocorreu na cidade de Barcelona, que sediou os Jogos Olímpicos de 1992.

Embora no Brasil os benefícios relacionados à infraestrutura infelizmente tenham se mostrado pífios quando comparados aos seus custos, à época em que foi promulgada a Lei nº 12.663/2012 as regras nela previstas compunham o conjunto de condições oferecidas e negociadas com a FIFA, que detém as prerrogativas de organizar e gerir o evento.

Tendo o Brasil se candidatado para sediá-lo, aceitou as condições propostas para a sua adesão e necessário tornou-se instrumentalizar as condições solicitadas para a realização do evento.

Conforme ressaltou o Ministro Teori Zavascki, no julgamento da ADI 4.976/DF, as cláusulas legais estabelecidas na Lei Geral da Copa devem ser examinadas sob a perspectiva de serem uma contrapartida assumida pelo Brasil pelas vantagens que vislumbrava obter com a realização dos eventos.

E o trabalho voluntário é forte tradição em todas as competições esportivas de grande magnitude, sendo essencial para a sua realização, razão pela qual pode assumir contornos específicos de molde a viabilizar a realização de tais eventos.

É adotado nos Jogos Olímpicos e nas Copas do Mundo, tendo, no âmbito nacional, sido utilizado na Jornada Mundial da Juventude, nos Jogos Pan Americanos e na Copa das Confederações, também promovida pela FIFA.

Tem-se notícia de que para a Copa do Mundo de 2014 se cadastraram por volta de 152 mil pessoas, tendo sido contratadas cerca de 14 mil pessoas.

Não obstante muitos voluntários possam ter atuado em trabalhos pouco interessantes e/ou mais cansativos, como checagem de credenciais, direcionamento de torcedores nos portões, organização da entrada nos estacionamentos, entre outros, é certo que eles foram atraídos pela chance inédita de fazerem parte da mais importante competição desta modalidade esportiva, que pela segunda vez, após 65 anos, seria realizada no "País do Futebol", e pela possibilidade de verem seus ídolos de perto, de presenciarem algumas competições ao vivo ou até mesmo de adquirirem maior fluência em idiomas estrangeiros, através do contato com os turistas, como ressaltou o prolator da sentença hostilizada.

Ainda que a motivação de grande parte dos voluntários possa não ter sido propriamente cívica ou altruísta, não há dúvida de que nela não havia qualquer intenção de ganho pecuniário.

Isso é o que se extrai dos depoimentos transcritos nos presentes autos, onde restou claro que a adesão dos depoentes foi voluntária, atendendo o requisito substancial à configuração do trabalho voluntário, e que parte deles tinha atividade regular remunerada, tendo atuado apenas nos eventos realizados nos fins de semana ou nos períodos em que tinham disponibilidade.

Por outro lado, não se vislumbra na relação de trabalho havida a presença dos requisitos caracterizadores de uma relação de emprego, nos moldes previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

Ao reverso, restou indene de dúvidas que o comparecimento dos voluntários não era obrigatório, tendo, inclusive, sido relatado caso em que alguns voluntários abandonaram o seu posto, conforme depoimento transcrito no ID 9e8fa62, no qual a testemunha informou que *"ocorreu da coordenação encaminhar 20 voluntários para a QUINTA DA BOA VISTA e ali chegarem apenas 6"*.

A circunstância de os voluntários terem a sua atividade fiscalizada e até mesmo de terem sido advertidos, em algumas situações, pelos organizadores dos eventos não pode ser confundida com exercício do poder disciplinar próprio do empregador.

Na organização do trabalho voluntário, sobretudo em um evento de grande porte, como a Copa do Mundo, também se faz necessária a coordenação dos trabalhos para a organização de sua distribuição, de forma que seja garantida a eficiência dos serviços, atingindo-se a finalidade proposta.

Tampouco os contratemplos, as frustrações das expectativas e a falta de estrutura verificados descaracterizam o caráter voluntário do trabalho realizado.

A Lei nº 12.663/2012 permitiu expressamente o trabalho voluntário na organização do evento, não sendo possível considerar ilícita a utilização de tal modalidade de mão de obra sob a alegação de que ela estaria sujeita à limitação prevista no art. 1º da Lei 9.698/98, impondo-se, no presente caso, aplicar a lei especial em detrimento da lei geral.

Como o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da ADI 4.976/DF, ressaltou em seu voto, o Brasil, à época de sua candidatura, assumiu livremente e soberanamente o compromisso de sediar a Copa do Mundo e o Ministro Luís Roberto Barroso, que o acompanhou integralmente, destacou que a Lei Geral da Copa foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, declarando não achar "*por mais crítica que seja a visão que um juiz possa ter desta decisão política, que o Supremo possa, deva ou queira ser juiz de decisões de conveniência e oportunidade tomadas pelos agentes públicos eleitos*".

Assim, por todas as razões acima expostas, rejeito a pretensão deduzida pelo Parquet em seu recurso ordinário e mantenho a improcedência da ação decretada pelo MM Juízo de origem.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, na forma da fundamentação supra.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a **7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, conforme votos colhidos e registrados na certidão de julgamento, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto supra.

DESEMBARGADOR ROGÉRIO LUCAS
MARTINS

Relator